



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 114/2026

AUTORIA: VEREADOR HEBER KILINHO

PARECER PELA APROVAÇÃO

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 114/2026, de autoria do ilustre Vereador Heber Kilinho.

O projeto visa instituir o "Circuito Municipal de Corridas de Rua" no âmbito do Município de Saquarema, com foco no incentivo à prática esportiva, promoção da saúde, lazer, integração comunitária e fomento ao turismo esportivo (Art. 1º).

O texto é composto por 7 artigos que detalham os objetivos, as categorias dos participantes, a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada (Art. 4º), a inclusão no calendário oficial de eventos (Art. 5º), a regulamentação por parte do Executivo (Art. 6º) e a previsão de dotação orçamentária (Art. 7º).

II. ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e Legitimidade (Constitucionalidade Formal)

Sob a ótica da Constituição Federal de 1988, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, da CF/88). Além disso, o fomento às práticas esportivas formais e não-formais é um dever do Estado, conforme preconiza o Art. 217 da Carta Magna.

No que tange à iniciativa, o projeto de lei foi proposto por um membro do Poder Legislativo. O texto utiliza termos adequados que evitam a chamada "invasão de competência" (vício de iniciativa), fazendo uso do verbo "poderá" nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Ao estabelecer faculdades ao Poder Executivo ("*O Poder Executivo poderá promover...*", "*As etapas do Circuito poderão ser incluídas...*"), a proposição respeita a separação de poderes, não criando obrigações impositivas diretas, cargos ou atribuições imediatas a órgãos da administração pública que dependessem de iniciativa exclusiva do Prefeito.

2. Da Legalidade e do Impacto Orçamentário

O Artigo 5º do projeto condiciona explicitamente a inclusão no calendário oficial à "*conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária*". O Artigo 7º também prevê o uso de dotações próprias. Dessa forma, a proposição cumpre com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), visto que não gera despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida margem discricionária do Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3. Da Redação e Técnica Legislativa

O projeto atende, em linhas gerais, aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

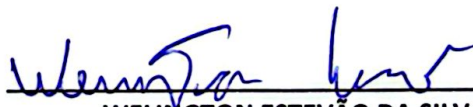
Observação de Redação: Nota-se no Art. 1º a presença de marcações em negrito com asteriscos (Circuito Municipal de Corridas de Rua), o que indica um provável resquício de formatação de texto digital. No momento da redação final, tais caracteres decorativos deverão ser suprimidos para manter a estrita limpeza do texto legal.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Membro da Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e LEGITIMIDADE** do Projeto de Lei nº 114/2026, visto que atende aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saquarema.

Por apresentar mérito de nítido interesse público no fomento ao esporte e turismo local, e por não invadir as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, o parecer é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 114/2026 de Autoria do Ilustre Vereador **HEBER KILINHO**, recomendando-se apenas a correção da formatação de texto no Art. 1º na Redação Final.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 8 de julho de 2026.


WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente


EVANILDO FERREIRA DE SILVA
Membro


PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Membro